



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20530.94113-04

Altera as Leis nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever descontos para pessoas com deficiência nos valores cobrados para ingresso e utilização de serviços nas unidades de proteção integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 30.**

Parágrafo único. A pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, gozará de desconto de cinquenta por cento no valor do ingresso e dos serviços prestados nas unidades de proteção integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, administradas pelo poder público ou por instituição privada.”(NR)

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 42.**

.....
§ 3º As pessoas com deficiência gozarão de desconto de cinquenta por cento no valor do ingresso e dos serviços prestados nas unidades de proteção integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza previstas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, administradas pelo poder público ou por instituição privada.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

A luta pelos direitos das pessoas com deficiência, entre nós, já é longa, tendo-se iniciado com a Constituição de 1988, seguida pela Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000) e, mais recentemente, pela Lei Brasileira de Inclusão, também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). Esses são os diplomas legais mais relevantes dentre os muitos que o esforço do Parlamento tem produzido com a finalidade de tornar mais justas e igualitárias as relações sociais que envolvem pessoas com deficiência.

Contudo, a cada dia parecem ser renovados os riscos de preconceito que nós, legisladores, tentamos combater. O capítulo sobre lazer da Lei Brasileira de Inclusão já previa dificuldades ao estatuir que o valor do ingresso de pessoas com deficiência em cinemas, teatros, estádios e similares não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Pois bem. Agora surge em nosso horizonte a perspectiva de alta no custo dos ingressos e dos serviços prestados nas unidades de proteção integral da natureza (estaçao ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural e refúgio da vida silvestre), na medida em que a exploração de tais unidades for repassada a instituições privadas. As pessoas com deficiência, em especial aquelas de baixa renda, verão desaparecer defronte de seus olhos as belezas da natureza brasileira (natureza que é delas mesmas), à qual não mais poderão ter acesso. Isso não é razoável perante todo o esforço feito nos últimos anos.

A proposição que ora trazemos a sua nobre consideração tem por finalidade proteger os direitos conquistados pelas pessoas com deficiência a uma vida em pé de igualdade com os demais brasileiros e brasileiras. Gesto normativo simples, direto e eficiente, como eles devem ser.

São essas as razões pelas quais pedimos aos Pares apoio a este projeto de lei.

SF/20530.94113-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SF/20530.94113-04